

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

(Apensado o P.L. 850/11)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, a exemplo de suas iniciativas em relação ao Projeto de Lei nº 2.248, de 1991 (que originou a Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994) e do Projeto de Lei nº 1.698 de 1999 (que originou a Lei nº 10.506 de 10 de julho de 2002) encaminhou à deliberação parlamentar este Projeto de Lei nº 692/11, novamente alterando dispositivos da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro e suas respectivas serventias.

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

“ O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação atinente ao sistema cartorial brasileiro, às demandas geradas pelo crescimento econômico e fortalecimento das políticas sociais, atendendo, inclusive, às razões já expostas pelo Presidente da República no Veto Total do PLC nº. 0007/05, aprovado pelo Senado Federal, originário da Câmara dos Deputados (PL nº. 160/2003), de autoria do deputado Inocêncio de Oliveira.

Neste mister, o PL define claramente a competência para a delegação dos serviços à Lei do Estado e do Distrito Federal, suprimindo lacuna constitucional, atualmente preenchida na maioria dos Estados pelo Poder Judiciário, como extensão ao Poder de fiscalização a ele atribuído pela Carta Magna.

Por outro lado, o PL institui o Conselho Nacional de Assuntos Notariais - CONNOR, composto por dezoito membros, nove deles do Poder Público (Ministério da Justiça e mais seis representantes do Poder Executivo Federal, Poder Judiciário e Ministério Público Federal), oito deles representantes das atividades notariais e de registro e um

representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cada representante no Conselho terá mandato de dois anos, admitida uma recondução.

O CONNOR será presidido pelo Ministério da Justiça. Dentre suas atribuições pode-se destacar as que envolvem a elaboração e padronização de normas técnicas para a prestação dos serviços notariais e de registro; regulamentação do comportamento ético Profissional e manutenção de base de dados nacional para o compartilhamento de dados com o poder público.

A partir desse modelo adotado pelo PL promove-se o equilíbrio de atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobre a atividade notarial e de registro, respeitando-se a independência e os princípios republicanos da harmonia entre os Poderes, visando a preservação da segurança jurídica do exercício das atividades e, como decorrência, dos usuários dos serviços.

Destaca-se, ainda, que a presente proposta preserva a competência do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a realização dos concursos.

O PL prevê, ainda, que a proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais ou de registros, será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios previstos na legislação local, de forma que se garanta o atendimento das realidades locais para determinação dos critérios mais adequados para cada situação.

Cumprir-se destacar, por fim, que o texto do Anteprojeto atende às evoluções na gestão de informações do mundo contemporâneo, para permitir a formação e compartilhamento de banco de dados com os órgãos do Poder Público, permitindo o aprimoramento e fortalecimento de políticas públicas e mais adequado atendimento das demandas sociais apresentadas nas diversas regiões do país.”

O projeto apresenta a seguinte estrutura: o art. 1º. oferece modificações ao texto atual da Lei 8.935/94, o art. 2º propõe acréscimo de artigos à mesma Lei, o art. 3º contempla a cláusula de promulgação e o art. 4º faz referência a texto revogado.

Aberto prazo para oferecimento de emendas ao P.L. 692/11, foram apresentadas 36, tanto direcionadas a modificar o projeto como a promover outras alterações na citada Lei, a saber:

Nº	Tipo	Deputado	Art. Lei 8.935/94
01**	Modificativa	Augusto Coutinho	12
02	Supressiva	Augusto Coutinho	15 §§ 5º,6º e 7º
03	Modificativa	Augusto Coutinho	38-B, § 1º - I
04**	Aditiva	Augusto Coutinho	22 – parágrafo único
05	Aditiva	Augusto Coutinho	2º-A
06	Modificativa	Paes Landim	14

07	Modificativa	Paes Landim	15
08**	Modificativa	Paes Landim	16
09**	Modificativa	Paes Landim	17
10**	Modificativa	Paes Landim	18
11**	Modificativa	Paes Landim	19
12	Modificativa	Edson Santos	20 <i>caput</i>
13	Modificativa	Edson Santos	38-A
14	Modificativa	Edson Santos	28
15	Aditiva	Edson Santos	46 § 2º
16	Modificativa	Edson Santos	38
17	Modificativa	Edson Santos	5º, § 1º
18**	Aditiva	Osmar Serraglio	46-B
19	Modificativa	Osmar Serraglio	12
20**	Aditiva	Osmar Serraglio	46-A
21**	Modificativa	Osmar Serraglio	25 <i>caput</i>
22**	Modificativa	Osmar Serraglio	31-I
23	Modificativa	Vicente Cândido	2º-A
24	Modificativa	Vicente Cândido	38-B §§ 1º a 9º
25	Modificativa	Vicente Cândido	35 <i>caput</i>
26	Modificativa	Vicente Cândido	11
27	Modificativa	Vicente Cândido	39 § 2º
28	Modificativa	Vicente Cândido	13-A
29	Aditiva	Vicente Cândido	33- IV – f
30	Aditiva	Vicente Cândido	33- IV – e
31	Modificativa	Roberto Santiago	39 § 2º
32	Aditiva	Roberto Santiago	29 parágrafo único
33	Modificativa	Roberto Santiago	13-A – V
34	Modificativa	Roberto Santiago	11
35**	Modificativa	Roberto Santiago	12
36**	Aditiva	Roberto Santiago	12-A

Obs: as marcadas com ** contemplam dispositivos da Lei 8.935/94 não previstos no P.L. 692/11

Em momento posterior, foi apensado o P.L. 850/11, de autoria do Dep. GONZAGA PATRIOTA, que também modifica dispositivos da Lei 8.935/94.

Na justificativa, o autor salienta:

“ O Brasil possui cerca de 21.000 cartórios, que, atualmente, são divididos em várias especialidades, como as de tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protestos de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; oficiais de registro de distribuição, e protestos de títulos e documentos.

Se um cidadão precisar de registrar vários atos jurídicos terá de procurar cada cartório correspondente à especialidade que o seu ato jurídico exigir, constituindo-se tal realidade um obstáculo concreto ao seu cotidiano, principalmente nas cidades de médio e grande porte do

país, onde as distâncias e a localização de cada serviço notarial ou de registro, na sua atual estrutura, exigem gastos extras com deslocamento, bem como maior tempo para concretização de atendimento às necessidades.

.....
O projeto de lei ora apresentado propõe a universalização das atividades próprias da atividade notarial e de registro para todos os titulares de delegação decorrente art. 236 da Constituição Federal, de forma que seja possível a qualquer titular de cartório neste país a prática de todos os atos notariais e de registro previstos na lei federal 8.935, cumulativamente.

.....
Tal mudança se apresenta plenamente possível, ante os conhecimentos avanços da tecnologia da informática, que permitem, crescentemente, muito maior armazenamento de informações e registro em muito menores espaços, possibilitando, assim, muito maior acesso aos serviços próprios dos cartórios a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, bem como uma melhor distribuição de receitas e serviços entre as diferentes serventias, atualmente divididas e separadas.

Os benefícios da proposta ora itentada são indiscutíveis, além de produzir em evidente fortalecimento e otimização do atendimento à população necessitada dos serviços cartoriais.”

Os projetos serão examinados por este nosso Colegiado, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Deve ser enaltecida a proposta do Poder Executivo atualizando a Lei das serventias extrajudiciais. Com efeito, os serviços notariais e de registro fazem parte da vida do cidadão, acompanhando-o desde o nascimento até a morte e, até mesmo, cumprindo suas disposições de última vontade ou promovendo a partilha dos bens do espólio. Eles estão presentes, ainda, na aquisição de bens, na celebração do casamento, nos divórcios amigáveis, na preservação de direitos. Enfim, oferecem a necessária e indispensável segurança jurídica, dando autenticidade, garantindo a publicidade dos negócios e atos jurídicos, prevenindo conflitos em muitos e importantes momentos da vida cidadã.

Ao ser designado Relator, iniciei conversações com os segmentos envolvidos no tema. Inclusive, procurei entender as claras e verdadeiras

intenções do Ministério da Justiça e da Casa Civil da Presidência, já que foram esses órgãos os responsáveis pela redação que ora está sendo debatida neste Colegiado. De tudo que pude verificar, só constatei disposições favoráveis a mudanças do modelo atual, aproveitando experiências e voltadas para o aperfeiçoamento e modernização da matéria.

Desta forma, meu intuito é oferecer à consideração dos nobres pares um Parecer que traduza a realidade do dia-a-dia dos que operam com os serviços notariais e de registros. Tanto do lado de dentro do balcão quanto do lado de fora. Ou seja, operadores do sistema e seus usuários.

Para bem relatar o Projeto de Lei e as várias Emendas a ele oferecidas, adotei o seguinte método de trabalho: como as mudanças referem-se, todas elas, à Lei nº 8.935/94, analisarei os dispositivos do projeto e das emendas agrupando-os no contexto da Lei. Assim, penso eu, todos terão melhor visão global das modificações pretendidas.

Desde já, esclareço que concluirei por um Substitutivo, recolhendo todas as sugestões possíveis trazidas pelo projeto e pelas emendas, sem todavia esquecer de acrescentar algum dispositivo que não esteja incluído em nenhuma dessas proposições mas que, constando da Lei 8.935, merecem ser aperfeiçoados.

O quadro abaixo indica as alterações propostas:

Lei 8.935/94

Projeto

Emenda nº

Não	Art. 2-A	5 e 23
Art. 5º	Sim	17
Não	Art. 5º-A	Não
Art. 11	Sim	26 e 34
Art. 12	Não	1-19-35
Não	Não	Art. 12-A – 36
Art. 13	Sim	Não
Não	Art. 13-A	28-33
Art. 14	Sim	6
Art. 15	Sim	2-7
Art. 16	Não	8
Art. 17	Não	9
Art. 18	Não	10
Art. 19	Não	11
Art. 20	Sim	12
Art. 22	Não	4
Art. 25	Não	21
Art. 28	Sim	14
Art. 29	Não	32
Art. 30	Sim	Não
Art. 31	Não	22
Art. 33	Sim	29-30

Art. 34	Sim	Não
Art. 35	Sim	25
Art. 36	Sim	Não
Art. 38	Sim	16
Não	Art. 38-A	13
Não	Art. 38-B	3-24
Art. 39	Sim	27-31
Art. 41	Sim	Não
Art. 42	Sim	Não
Art. 46	Sim	15
Não	Não	Art. 46-A – 20
Não	Não	Art. 46-B – 18

Importante assinalar, ainda, que as Emendas nºs 19 e 34 determinam a revogação do art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973- Lei dos Registros Públicos, que estão intimamente ligados às mudanças sugeridas no projeto e nas emendas. Julgo desnecessário contemplar a revogação explícita do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.935 (também proposta pela Emenda 34) já que acolherei a Emenda 26 que dá nova redação a todo o artigo. Conseqüentemente, esse parágrafo único perde vigência.

A seguir, passo a analisar as alterações pretendidas, artigo por artigo.

Art. 2-A

O projeto declara que a outorga e a perda da titularidade do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade competente, assim definida em lei do Estado ou do Distrito Federal.

A Emenda 5 caminha no mesmo sentido da proposição anterior, mas acrescenta parágrafos dispendo sobre a realização dos concursos de ingresso.

A Emenda 23 pretende que seja a lei federal, no Distrito Federal, a definir essa competência.

Considerações: é salutar que a definição da autoridade competente seja por lei local. São das Unidades Federativas a autonomia e a competência para a organização de suas serventias e da prestação dos serviços, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal. Assim, cabe à legislação local a definição da autoridade competente para a outorga da delegação das serventias, respeitando-se obviamente o Poder competente para a realização dos concursos. Em uma unidade da federação poderá ser o Executivo e, em outra, o Judiciário a outorgar a delegação e a decretar sua perda. Vai depender do que dispuser a legislação das unidades federativas a respeito. Devemos respeitar a tradição e os costumes locais. Entendo que, no Distrito Federal, devemos ter lei federal. É que o Poder Judiciário, a quem cabe a fiscalização dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais (art. 236, § 1º, *in fine*), faz parte do Judiciário Federal. E, por extensão e analogia, também deve caber a ele a iniciativa das leis sobre esse tema. Nesse sentido, verifiquei que estão em tramitação, nesta Casa, o P.L. nº 4.578/01 (cria o Fundo de Compensação pela gratuidade no registro civil) e o P.L. nº 89/11 (dispõe sobre a Tabela de Emolumentos a ser praticada pelas serventias do Distrito Federal). Todos

foram de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Isto sem falar que, de igual iniciativa, resultou a Lei Federal nº 11.697/08, que estruturou a Organização Judiciária do Distrito Federal, contendo Capítulo referente aos serviços notariais e de registro.

Quanto à inclusão dos dispositivos disciplinando os concursos, tratada pela Emenda 5, entendo que a melhor colocação deles será no Título II, Capítulo I, que trata “Do ingresso na atividade notarial e de registro” (arts. 14 a 19). Discordo da forma proposta para a realização dos concursos. Prefiro a sistemática das Emendas 7, 8, 9 e 10.

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto, pela aprovação da Emenda 23 e pela rejeição da Emenda 5.

Art. 5º

Determina que os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados por serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou do Distrito Federal, observados critérios e normas estabelecidas na Lei 8.935/94. Disciplina também a denominação de cada uma delas, conforme suas atividades específicas, precedida de indicativo numérico e respeitada a ordem de criação de cada uma delas.

A Emenda 17 determina a edição de lei federal, para o Distrito Federal.

Considerações: o projeto resolve polêmica advinda da omissão da Lei 8.935/94 sobre a forma jurídica de serem criadas ou organizadas as serventias. Este tema, por se tratar de serventias e funções públicas, que sempre foi objeto de lei local, face à referida omissão da lei federal, em alguns Estados da Federação passou a ser objeto de Atos Administrativos, e, em outros, de Resolução do Tribunal de Justiça. Entendo que a manutenção da exigência de edição de lei, em sentido estrito, oferece maior transparência e confiabilidade à estruturação das diversas serventias, além de ficar em consonância com o princípio da legalidade instituído no art. 37 da Constituição Federal. O projeto, igualmente, traz a correta identificação de cada uma delas, ordenando-as numericamente, conforme a data de criação.

A emenda repete posicionamento já verificado na apreciação do art. 2-A.

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto e pela aprovação da Emenda nº 17.

Art. 5º-A

O projeto elenca quais são as serventias notariais e de registro.

Considerações: o projeto completa lacuna da lei atual que, em momento algum, definiu quais são as serventias embora, no atual art. 5º, enumere quais são os titulares da delegação.

Conclusão: Pela aprovação deste texto do projeto.

Art. 11

Este artigo declara a competência privativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos.

O projeto disciplina a distribuição dos títulos onde houver mais de um Tabelionato de Protesto e determina que os atuais Ofícios de Registro de Distribuição serão extintos na vacância, passando essa distribuição a ser realizada pelos próprios Tabelionatos de Protestos.

A Emenda 26 propõe minucioso detalhamento das competências.

A Emenda 34 sugere a revogação do atual parágrafo único do art. 11 da Lei 8.935 e a revogação do art. 131 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

Considerações: Creio ser preferível a enunciação da Emenda 26. Quanto à Emenda 34, deve ser dito que o parágrafo único do art. 11 da Lei 8.935 diz respeito a protesto de títulos enquanto o art. 131 da Lei 6.015 trata de registro de títulos e documentos. Não haverá necessidade de ser revogado esse parágrafo único do art. 11 já que acolherei a Emenda 26, que dá novo disciplinamento a todo o mesmo art. 11. Quanto à revogação do art. 131 da LRP, tem toda a procedência a sugestão. Esse dispositivo cuida, exatamente, da hipótese de prévia distribuição. Tema que as modificações trazidas pelo presente Parecer disciplinam de modo diverso.

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto, pela aprovação da Emenda 26 e pela aprovação parcial da Emenda 34.

Art. 12

Não é contemplado pelo projeto.

A Emenda 1 traz uma formulação resumida das atribuições dos oficiais de registro.

A Emenda 19 torna mais claro o texto atual e inclui parágrafo prevendo a prévia distribuição de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas mediante serviço instituído pelos próprios oficiais de registro locais, salvo quando já existir Ofício de Distribuição com essa atribuição, criando antes da Lei. Manda revogar o art. 131 da Lei de Registros Públicos.

A Emenda 35 repete os mesmos pontos da Emenda 19.

Considerações: A Emenda 1 aperfeiçoa a redação atual do art. 12 mas não prevê a criação de uma prévia distribuição.

As Emendas 19 e 35 especificam que as competências das serventias, ali citadas, devem ser exercidas nos limites territoriais da delegação outorgada, o que me parece salutar, visto que disciplinam a matéria, evitando-se conflitos e disputas por territórios. Julgo oportuna a criação dos serviços de distribuição, que será organizado e mantido pelos próprios oficiais de registro locais. A revogação do art. 131 da LRP, proposta pela Emenda 19, já foi objeto de considerações anteriores.

Conclusão: Pela aprovação das Emendas 19 e 35 e pela aprovação parcial da Emenda 1.

Art. 12-A

Não foi contemplado pelo projeto.

A Emenda 36 estabelece a competência do oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do consumidor como o competente para o registro dos contratos de financiamento de veículos, em geral, para constituição de qualquer garantia sobre o bem. Estabelece a obrigação desse oficial de comunicar o gravame ao órgão público de licenciamento, para suas anotações.

Considerações: a sugestão parece-me bem oportuna pois está em consonância com o art. 236 da Constituição que estabelece o exercício dos serviços de registros e notariais em caráter privado, por delegação do Poder Público, por agentes que tenham ingressado na atividade mediante concurso público, cuja atividade deve ser regulada em lei e seus atos fiscalizados pelo Poder Judiciário. Tal preceito constitucional afasta qualquer possibilidade da prestação desses serviços por órgãos meramente burocráticos das administrações estaduais e elimina, em definitivo, as divergências entre essas serventias e os diferentes órgãos de licenciamento de veículos, oferecendo maior segurança para os consumidores visto que seus contratos de financiamento terão, obrigatoriamente, um registro público.

Conclusão: pela aprovação da Emenda 36.

Art. 13

O projeto esclarece, com melhor redação, as atribuições dos oficiais de registro de distribuição.

Considerações: a mudança sugerida aperfeiçoa a legislação.

Conclusão: pela aprovação deste texto do projeto.

Art. 13-A

O projeto estabelece os limites territoriais de competência dos diversos tabelionatos e ofícios de registro mas foi omissivo, nesse aspecto, com relação aos limites territoriais dos Tabelionatos de Notas (puros) e dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas.

A Emenda 28 trata esse mesmo tema de modo mais abrangente, contemplando todas as naturezas de serventias.

A Emenda 33 cuida apenas do limite territorial do registro de títulos e documentos, explicitando-os.

Considerações: é importante que essa questão seja disciplinada da forma mais minuciosa possível, sem qualquer invasão ou superposição de competências. O projeto é econômico nessa enunciação e deixa de contemplar a territorialidade de algumas naturezas de serventias. Prefiro a redação da Emenda 28.

Conclusão: pela rejeição deste texto do projeto, pela aprovação da Emenda 28 e pela rejeição da Emenda 33.

Art. 14

O art. 14 da Lei cuida dos requisitos exigidos para a outorga da delegação.

O projeto inclui, dentre eles, a inexistência de condenação por crime contra a administração ou contra a fé pública, por sentença transitada em julgado.

A Emenda 6 inclui a exigência de o candidato ter exercido, por pelo menos cinco anos comprovado, o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial, bem como o exercício da advocacia ou o de qualquer outra carreira jurídica por igual período. Ademais, fixa critérios para as remoções, esclarece que o concurso será para as serventias vagas da unidade da federação, relacionadas no edital, e estabelece o modo de comprovar o tempo de serviço em serventia notarial ou de registro. Igualmente, estabelece que os recursos sejam apreciados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Considerações: A Emenda 6 aperfeiçoa o texto e oferece maior transparência aos concursos, seja o de provimento por ingresso, assim compreendido o de início na titularidade da delegação, seja o de provimento derivado, a remoção. Quanto aos recursos, parece-me que o tema fica mais bem disciplinado no art. 15, como consta do projeto.

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto e pela aprovação parcial da Emenda 6.

Art. 15

O projeto amplia as especificações sobre a realização dos concursos, trazendo maior clareza à composição da banca organizadora, do edital e à formulação das provas. Prevê duas etapas, com prova eliminatória e outra classificatória.

A Emenda 2 manda suprimir os dispositivos referentes à publicação do edital com as serventias vagas, ao intervalo entre as provas e o conteúdo dessas provas de aferição.

A Emenda 7 segue o mesmo perfil do projeto, porém proíbe a realização de prova oral. E traz longa enunciação de critérios para a nota a ser atribuída a cada prova.

Considerações: é louvável a preocupação com a transparência das provas e com a obrigatoriedade de prova eliminatória e classificatória. Igualmente, deve ser elogiada a expressa valorização de cada questão, bem como o conteúdo de cada prova. Reputo altamente moralizadora a proibição de ser exigida a prova oral pois sua subjetividade pode comprometer a lisura do certame.

Noto que o projeto traz, no proposto § 10 do art. 15, a instância recursal para o Conselho Superior da Magistratura. Matéria que a Emenda 6, anteriormente apreciada, colocou no art. 14. Parece-me mais adequado que o recurso seja tratado neste art. 15, que cuida especificamente de concursos

enquanto o outro dispositivo trata do ingresso na atividade, também por concurso público. É mera questão de técnica legislativa, a ser devidamente equacionada no substitutivo.

Não vejo razões suficientemente fortes para acolher a Emenda 2, já que os dispositivos sugeridos não oferecem a necessária transparência aos concursos.

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto, pela aprovação da Emenda 7 e pela rejeição da Emenda 2.

Arts. 16, 17, 18 e 19

A Lei 8.935 trata do preenchimento das vagas, de modo alternado, entre provimento e remoção (art. 16), proclama quem pode ser admitido à remoção (art. 17), declara que legislação estadual tratará das normas e critérios para o concurso de remoção (art. 18) e esclarece que os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso (art. 19).

O projeto não ofereceu qualquer alteração a esses dispositivos.

As Emendas 8, 9, 10 e 11 buscam oferecer nova e minuciosa sistemática aos temas tratados.

Considerações: Acho salutares e elogiáveis as propostas contidas nas emendas. O modelo atual está esgotado. As inovações utilizam-se da experiência verificada no decorrer dos últimos dezessete anos de vigência da Lei 8.935 e do tratamento que a Administração Pública tem dado à matéria. É enorme a quantidade de ações ajuizadas no Supremo Tribunal Federal impugnando concursos de serventias notariais e de registro. A nova sistemática certamente contribuirá para significativa redução do número de feitos ajuizados.

Conclusão: pela aprovação das Emendas 8, 9, 10 e 11.

Art. 20

A Lei cuida da permissão para que o titular escolha seus escreventes e auxiliares, sob o regime celetista, e com remuneração livremente ajustada.

O projeto esclarece que esses escolhidos serão empregados da serventia, contratados nas mesmas condições.

A Emenda 12 esclarece que os notários e registradores, independentemente da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, poderão contratar esses escreventes e auxiliares nas mesmas condições previstas pelo projeto.

Considerações: é bom que fique bem claro que os contratados são empregados celetistas da serventia. Isto evitará demandas. Por igual, devido às peculiaridades do exercício da atividade (profissional liberal que paga imposto de renda como pessoa física, embora a serventia seja obrigada a ter

CNPJ) também é bom que se diga que o serviço é prestado sob a forma de trabalho pessoal.

Conclusão: Pela aprovação parcial deste texto do projeto e pela aprovação da Emenda 12.

Art. 22

A Emenda 4, ao cuidar da responsabilidade do titular, pretende estabelecer que ela somente se inicia a partir do recebimento da outorga e finda com a extinção desta, respondendo o titular anterior por todo e qualquer ato ilícito praticado ou débito gerado durante o exercício da delegação finda.

Considerações: O tema da responsabilidade civil e criminal do titular encontra-se adequadamente disciplinado pelo Código Civil e pela legislação penal. Não julgo oportuno tratar desta matéria, neste diploma legal.

Conclusão: Pela rejeição da Emenda 4.

Art. 25

A Lei elenca as incompatibilidades para o exercício da atividade notarial e de registro.

A Emenda 21 suprime a hipótese de “intermediação de seus serviços”, bem como substitui a hipótese de “exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública” por “emprego público ou cargo público efetivo”, além de permitir ao titular o exercício do magistério.

Considerações: assiste razão à emenda quando pretende suprimir a proibição de o titular da delegação intermediar a prestação de seus serviços. Uma interpretação mais gramatical do atual texto da Lei poderia considerar como intermediação todo e qualquer trabalho lícito desenvolvido pelo notário e registrador na modernização e captação de seus serviços. A mudança de “cargo público” para “função pública” tem a ver com a participação de vários titulares no CONNOR. A permissão para o exercício do magistério atenderá uma gama de situações. Note-se, ainda, que entidades representativas da categoria notarial e registral, bem como diferentes Faculdades e Escolas de formação profissional (Escola de Magistrados, Escola do Ministério Público, dentre outras) e Cursos Preparatórios para os concursos de provimento costumam convidar titulares de delegação para darem aulas durante determinado período, ministrar palestras, participar de seminários.

Conclusão: pela aprovação da Emenda 21.

Art. 28

Este dispositivo garante aos titulares a independência no exercício de suas atribuições e o direito à percepção integral dos emolumentos, proclamando que eles só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

O projeto substitui “atribuições “por funções”.

A Emenda 14 mantém a substituição e prefere que se faça menção expressa ao art. 33, inciso IV, que elenca as diferentes hipóteses para perda da delegação.

Considerações: já comentei sobre a substituição proposta, acatando-a. Quanto à remissão ao art. 33, também acho válida para perfeita compreensão das diferentes hipóteses. A propósito, diga-se que a Lei 8.935 cometeu lamentável engano ao dispor, no referido art. 33, apenas sobre as penalidades de repreensão, multa e suspensão. Não se referiu, como seria desejável, às hipóteses da perda da delegação. Com isso, abriu indesejável leque para eventuais arbitrariedades. Como veremos adiante (análise do art. 33), o projeto buscou preencher essa lacuna. A boa técnica legislativa, inclusive, recomenda que se busque agrupar dispositivos relacionados ao tema da Lei, evitando-se disposições esparsas em outros diplomas legais.

Conclusão: Pela aprovação parcial deste texto do projeto e pela aprovação da Emenda 14.

Art. 29

A Lei contempla, dentre os direitos do notário e do registrar, o de organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

A Emenda 32 manda incluir parágrafo único para assegurar aos representantes eleitos das diretorias executivas das entidades representativas de notários e registradores o direito de acumularem o exercício dos cargos com o das delegações recebidas.

Considerações: acho conveniente que se explicita o direito de acumulação, até mesmo para evitar entendimentos estreitos que poderiam conduzir à perda da delegação. O previsto na emenda é corolário do próprio texto da lei.

Conclusão: pela aprovação da Emenda 32.

Art. 30

A lei especifica os deveres de notários e registradores, elencando quatorze diferentes hipóteses.

O projeto modifica o teor do inciso XIV, mandando respeitar as normas técnicas expedidas pelo CONNOR e acrescenta inciso XV, dispondo sobre a obrigatoriedade da inscrição dos titulares no mesmo CONNOR como condição para o exercício de suas atividades.

Considerações: são coerentes as modificações trazidas pela emenda. Nem se diga que restaria ofendido o princípio constitucional do art. 5º, inciso XX: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Não é esta a hipótese. Trata-se de condições para o exercício da atividade, a exemplo do que já ocorre com médicos, advogados, engenheiros etc.

Conclusão: pela aprovação deste texto do projeto.

Art. 31

A Lei elenca as infrações disciplinares que sujeitam os titulares da delegação às penalidades nela previstas. Dentre elas, a inobservância das prescrições legais ou normativas.

A Emenda 22, a exemplo de anterior já analisada, explicita que se trata de prescrições expedidas pelo CONNOR.

Considerações: matéria já analisada.

Conclusão: pela aprovação da Emenda 22.

Art. 33

A Lei especifica quais infrações levam à aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão.

O projeto acrescenta os casos de perda da delegação.

A Emenda 29 considera, como fato ensejador da perda da delegação, reter, indevidamente e acima dos prazos legais, diretamente ou por seus prepostos, documentos ou valores das partes ou apropriar-se deles.

A Emenda 30 modifica, em parte, a redação proposta pelo projeto para a alínea “e” que cuida do recebimento ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens.

Considerações: o tema já foi abordado antes, sendo enfatizada a necessidade de se ter esse elenco das infrações. A Emenda 29 é clara e dispensa maiores comentários.

A Emenda 30 aperfeiçoa a redação da letra “e” pois, efetivamente, o recebimento ou solicitação das propinas, comissões ou vantagens deve ser daquelas indevidas. Pode parecer preciosismo mas nunca é demais deixar bem claro o texto da lei. Por outro lado, a supressão da palavra “presentes” deve ser acolhida, já que está contida na expressão “de qualquer espécie.”

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto e pela aprovação das Emendas 29 e 30.

Art. 34

A lei proclama que caberá ao juízo competente aplicar as penas previstas.

O projeto esclarece que se trata de penalidades de repreensão, multa e suspensão. E declara que as multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas a seus programas de assistência social à população de baixa renda.

Considerações: a primeira parte da alteração é para adequar o texto legal às modificações anteriores, já que a pena de perda da delegação passa a ser da competência da autoridade competente, assim definida pela lei do

Estado ou da União, para o Distrito Federal. A destinação das multas é oportuna e conveniente.

Conclusão: pela aprovação deste texto do projeto.

Art. 35

Este dispositivo da lei estabelece que a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa.

O projeto esclarece, no caput do artigo, que a autoridade competente para decretar a perda da delegação será aquela definida na lei estadual ou do Distrito Federal.

A Emenda 35 repete as anteriores que entendem que a lei federal deve ser aplicada ao Distrito Federal.

Considerações: As modificações introduzidas nesse artigo são para adequá-lo ao texto do novo art. 2-A. A Emenda 25 vai um pouco além: determina que a decisão administrativa será aquela da qual não caiba mais recurso.

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto e pela aprovação da Emenda 25.

Art. 36

A lei trata do afastamento do titular do serviço, quando necessário para apuração de faltas. Diz que o juízo competente designará interventor para a serventia, quando o substituto também for acusado das mesmas faltas ou quando a medida se revelar conveniente.

O projeto esclarece que, quando ocorrer o afastamento do titular e do substituto, o juízo competente designará como interventor preposto da mesma serventia ou, inexistindo preposto, indicará notário ou registrador da mesma especialidade e do mesmo município. Veda, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro. Não havendo notário ou registrador da mesma especialidade no município, a designação recairá em titular de município contíguo, mantida a vedação.

Considerações: a medida proposta é extremamente salutar e moralizadora. Não apenas garante a continuidade da qualidade dos serviços prestados como afasta indesejável oportunismo e nepotismo quanto à designação do interventor.

Conclusão: pela aprovação deste texto do projeto.

Art. 38

A Lei diz que o juízo zelará para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à

autoridade competente as modificações que se fizerem necessárias, observados critérios populacionais e sócio-econômicos.

O projeto mantém as disposições iniciais mas esclarece que a criação, a alteração, o desmembramento, o desdobramento, a anexação e a extinção das serventias dependerão de lei específica do Estado ou do Distrito Federal.

A Emenda 16 explicita que, para o Distrito Federal, será lei federal.

Considerações: a exigência de lei local para a alteração das serventias é medida salutar. Permitirá discussões bem mais amplas do que aquelas desenvolvidas no recinto fechado de reuniões meramente administrativas. Permitirá a democrática participação das comunidades que serão alcançadas pelo novo desenho.

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto e pela aprovação da Emenda 16.

Art. 38-A

O projeto define a quem caberá a iniciativa de encaminhar a proposta de alteração ao Poder Legislativo.

A emenda 13 repete a necessidade de lei federal, para o Distrito Federal.

Considerações: é matéria que efetivamente precisa ser disciplinada, dadas as alterações anteriormente comentadas.

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto e pela aprovação da Emenda 13.

Art. 38-B

O projeto cria o CONNOR – Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro, órgão de caráter normativo, regulador e consultivo dos serviços notariais e de registro, com sede no Distrito Federal, vinculado ao Ministério da Justiça. Define suas atribuições e sua composição, que contará com membros do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos serviços notariais e de registro, sob a presidência de representante do Ministério da Justiça. Haverá um titular e um suplente de cada segmento, designados pelo Presidente da República. O mandato será gratuito, sendo de dois anos para os representantes dos serviços notariais e de registro, admitida a recondução. Prevê a elaboração de um Regimento Interno. Possibilita a convocação de representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, cujas atividades se relacionem com os temas de competência do CONNOR.

A Emenda 3 propõe nova definição para a competência relativa à expedição de atos regulamentares e de padronização das normas técnicas e administrativas.

A Emenda 24 propõe alterações nas atribuições, estabelecendo as que são exercidas com exclusividade e aquelas que o serão supletivamente. Altera, ainda que parcialmente, a composição do CONNOR.

Considerações: Este certamente é o ponto alto deste projeto. A criação de um organismo superior, com poderes para expedir atos regulamentares, elaborar e padronizar normas técnicas e administrativas para os procedimentos das serventias extrajudiciais é antiga aspiração da classe e dos usuários dos serviços. Não podemos continuar convivendo com regras diferentes em cada unidade da federação. A experiência tem demonstrado que são inúmeras as discrepâncias entre os requisitos essenciais de alguns dos serviços, disciplinados por normas administrativas locais. O desdobramento de competências, entre exclusivas e suplementares, é aceitável. Vou citar, apenas, dois exemplos. Pelo projeto, no inciso VI seria atribuição exclusiva do CONNOR “comunicar, para as providências cabíveis, ao Tribunal de Justiça competente, e na inércia ou omissão deste, ao Conselho Nacional de Justiça, qualquer infração legal ou regulamentar praticada por notários ou oficiais de registro”. No meu entender, o usuário do serviço que se sentir prejudicado não poderá, mais, dirigir-se diretamente ao Tribunal de Justiça. Deverá encaminhar sua reclamação ao CONNOR. Parece-me por demais burocratizante, além de desestimular qualquer ato do usuário no sentido de ver resguardado o seu direito e punido o infrator. Outro exemplo é relativo aos dizeres do inciso IX (“promover cursos, seminários e convênios para fomentar o estudo do direito notarial e de registro e a qualidade dos serviços prestados aos usuários”) e do inciso X (“promover a realização de estudos e pesquisas visando o permanente aprimoramento e a modernização dos serviços notariais e de registro”). Melhor será, à evidência, que esta se torne uma atribuição supletiva.

Relativamente à Emenda 3, tenho para mim que os termos do projeto e da Emenda 24 disciplinam melhor as finalidades do CONNOR.

Conclusão: Pela aprovação parcial deste texto do projeto, pela aprovação da Emenda 24 e pela rejeição da Emenda 3.

Art. 39

A Lei declara que “extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto o mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”.

O projeto prevê o acréscimo de parágrafo para estabelecer que, na vacância da titularidade, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente todas as disposições da Lei.

A Emenda 27 prevê que a designação recaia no substituto legalmente designado e não no substituto mais antigo. Silencia, porém, quanto à abertura de concurso.

A Emenda 31 repete o propósito da emenda anterior, mantendo a abertura de concurso público.

Considerações: o texto do projeto deve ser aceito pois quem vai responder pelo expediente deve, necessariamente, obediência a todos os preceitos da Lei 8.935. Assumirá ônus e bônus.

Quanto à questão da escolha do responsável pelo expediente, as emendas agem acertadamente ao dizerem que ela deve recair no substituto indicado pelo antigo titular. Nem sempre o mais antigo é o mais qualificado

para o exercício das atribuições. Importa lembrar que a lei já prevê mecanismo de restrição a esse substituto caso também deva ser afastado, para melhor apuração dos fatos. Quanto à abertura de concurso, na vacância da titularidade, entendo que deve ser mantida a obrigatoriedade prevista na lei. O projeto e a Emenda 27 não tratam do assunto. A Emenda 31 contempla o tema mas, se mantida a redação proposta, pode gerar perplexidade. É certo que o concurso para provimento da titularidade (seja na hipótese de ingresso ou na remoção) sempre será público. Mas enquanto ao de provimento pode candidatar-se todo e qualquer interessado, que preencha os requisitos necessários, o concurso público de remoção permite que apenas os que já sejam titulares de delegação possam participar. Alguém que desconhecer essa particularidade poderá ir aos Tribunais questionar o indeferimento da inscrição, gerando atraso na realização do concurso. Melhor, pois, que o dispositivo legal fale apenas na abertura de concurso. O Tribunal de Justiça, ao examinar a hipótese da vaga ocorrida, publicará o adequado edital.

Conclusão: pela aprovação parcial deste texto do projeto e pela aprovação parcial das Emendas 27 e 31.

Art. 41

A Lei fala que os notários e registradores podem praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei que sejam necessários à organização dos serviços, trazendo a enunciação de alguns deles.

O projeto amplia essa lista, incluindo avanços verificados na área de informática nesse longo período entre a edição da Lei, que foi em 1994, e os dias atuais.

Considerações: o projeto está em dia com a modernidade e com as novas ferramentas de utilização para a melhor prestação dos serviços, sempre observando as normas expedidas pelo CONNOR.

Conclusão: pela aprovação deste texto do projeto.

Art. 42

A lei cuida do arquivamento dos papéis, em cada serventia.

O projeto manda observar as normas do CONNOR.

Considerações: é mera adequação ao que já foi comentado anteriormente.

Conclusão: pela aprovação deste texto do projeto.

Art. 46

A Lei cuida da conservação de livros, fichas, papéis, microfilmes e sistemas de computação.

O projeto amplia a enunciação para incluir os bancos de dados de registros públicos. E dispõe que essa guarda não impede o compartilhamento de dados e informações com órgãos públicos.

A Emenda 15 mantém o compartilhamento e manda repetir o conteúdo do atual parágrafo único desse art. 46, determinando que, na eventualidade de ser necessária a realização de perícia, deverá haver prévia autorização do juízo competente, que determinará o exame em dia e hora designados, na própria sede da serventia, com ciência do titular.

Considerações: As modificações propostas devem ser acolhidas. O compartilhamento de dados e informações com órgãos públicos atende a um amplo leque de interessados. A restauração da norma para a realização de perícia também tem sua razão de ser na especificidade dos registros, que podem sofrer dano ou qualquer tipo de deterioração se removidos da serventia.

Conclusão: pela aprovação deste texto do projeto e pela aprovação da Emenda 15.

Art. 46-A

A Emenda 20 estabelece critérios para a instituição de bancos de dados dos arquivos de notários e registradores para disponibilização ao poder público, gratuitamente, e aos usuários.

Considerações: a criação desses bancos de dados atende à modernidade que se espera na prestação dos serviços notariais e de registro. Creio que se deve aceitar a sistemática proposta que poderá, eventualmente, ser aprimorada com o decorrer do tempo. Faço restrição, apenas ao quorum da Assembléia Geral que irá autorizar a criação do banco de dados. A emenda prevê a aprovação pela maioria dos representantes da natureza específica. Na prática, isto é impossível devido ao grande número de participantes e a impossibilidade de seu deslocamento para estar presente na Assembléia. Parece-me adequado que, sendo a Assembléia convocada com fim específico, a aprovação possa ser por maioria dos presentes.

Conclusão: pela aprovação parcial da Emenda 20.

Art. 46-B

A Emenda 18 prevê a constituição de um mecanismo de compensação para o custeio e devidos repasses aos ofícios de registro civil pelos atos gratuitos do registro de nascimento e de óbito, da primeira certidão e do casamento civil para as pessoas declaradas pobres. Prevê, ainda, a complementação da receita bruta das serventias deficitárias. A contribuição obrigatória de notários e registradores será limitada ao máximo de cinco por cento da parcela dos emolumentos recebidos pelos atos praticados, e a eles acrescidos.

Considerações: o mecanismo de compensação é indispensável à sobrevivência financeira das serventias deficitárias. Sua instituição permitirá

que essas serventias continuem a prestar serviços à comunidade. Caso contrário e a persistir a deficiência financeira, serão fechadas ou agregadas a outra (nem sempre na mesma localidade), o que evidentemente representará ponto negativo, sobretudo para o usuário. Os prazos estabelecidos para recolhimento dos valores e repasses estão razoáveis.

Conclusão: pela aprovação da Emenda 18.

Considerações finais

Finda a exposição e análise dos textos propostos pelo Projeto de Lei nº 692/11, e das emendas a ele apresentadas, desejo reafirmar que meu posicionamento foi o mais aberto possível, buscando aproveitar todas as sugestões oferecidas.

Concluirei meu Parecer reafirmando que sou favorável, em boa parte, ao Projeto. Quanto às emendas, também boa parte delas recebeu aprovação direta enquanto outras foram aproveitadas de forma parcial. Apenas cinco, das trinta e seis emendas apresentadas, foram rejeitadas.

O Substitutivo que apresento à consideração dos nobres Pares está decalcado nessa orientação. Pequenas alterações de redação ou de reposicionamento dos dispositivos legais fizeram-se necessárias para apresentar uma sistemática adequada. Igualmente, para melhor compreensão dos que debaterem o tema (e posteriormente para os que o estudarem ou o utilizarem), preferi modificar a forma de apresentação. O Substitutivo apontará as alterações artigo por artigo, na ordem numérica da atual Lei 8.935/94.

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Este projeto dá nova redação aos arts. 6º e 7º da Lei 8.935/94 modificando competências dos notários e dos registradores, respectivamente, acabando com o princípio da especialização, instituído pela referida Lei, para a prestação de serviços notariais e de registro. Estabelece que, em cada município, haverá um serviço de distribuição dos atos notariais e de registro para as serventias existentes. As serventias únicas dos distritos dos municípios continuarão a praticar todos os atos inerentes à delegação e as que vagarem serão transformadas em sucursais.

Considerações: não creio ser válida a unificação das especialidades nem, tampouco, a legitimação para que um titular de delegação possa praticar qualquer ato notarial ou registral. Acredito, data venia, que essa iniciativa acabaria por desfigurar a segurança jurídica que deve presidir os atos notariais e de registro. A especialização é necessária até mesmo em função da diversidade e complexidade das matérias trazidas a exame em cada serventia. Poder-se-ia comparar o proposto pelo projeto com uma iniciativa de se permitir ao professor universitário lecionar toda e qualquer matéria em sua Faculdade. De se consignar, ainda, que as titularidades das delegações só podem ser

outorgadas mediante concurso público. Dada a complexidade das matérias, os concursos são realizados de forma agrupada por natureza de serventia. De se ressaltar que a atividade notarial e de registro é composta de sete naturezas. Assim, o titular de delegação de serventia de determinada natureza, registro civil por exemplo, para pretender exercer a delegação de serventia de registro de imóveis, que são serventias muito mais complexas, para aferição de sua competência, conhecimento jurídico e capacidade administrativa deve submeter-se a novo concurso público. No entanto, pelo referido Projeto de Lei, entregar-se-á, sem qualquer prova de aptidão, a delegação de outras naturezas para titulares de outras naturezas.

De modo veemente, repilo a possibilidade de criação de sucursais.

Conclusão: pela rejeição do P.L. 850/11.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, VOTO:

I – pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 692, de 2011, pela aprovação das Emendas nºs 7 a 18, 21 a 26, 28 a 30, 32, 35 e 36 e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 6, 19, 20, 27, 31 e 34, na forma do anexo Substitutivo;

II – pela rejeição das Emendas nºs. 2, 3, 4, 5 e 33 oferecidas ao Projeto de Lei nº 692, de 2011,

III - pela rejeição do Projeto de Lei nº 850, de 2011.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Art. 2º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - São acrescentados Art. 2º-A, §§ 1º e 2º ao art. 5º e Art. 5-A:

“ Art. 2º-A. A outorga e a perda da delegação do exercício da atividade notarial e de registro são atos privativos da autoridade definida em lei estadual ou em lei federal, para o Distrito Federal.”(A)

.....

Art. 5º.

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei dos Estados ou lei federal, no Distrito Federal, observados os critérios e as normas estabelecidas nesta lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.”(A)

Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos desta Lei, são:

I - os Tabelionatos de Notas;

II - os Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, onde houver;

III - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;

IV - os Ofícios de Registro de Imóveis;

V - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

VI - os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela e

VII - os Ofícios de Registro de Distribuição.” (A)

II – São dadas novas redações aos arts. 11 e 12:

“Art. 11. Aos Tabeliães de Protesto compete, privativamente:

I – comprovar, pelo protesto, o descumprimento da obrigação assim compreendida a falta ou recusa do aceite, a falta da devolução, bem como o inadimplemento das obrigações pecuniárias em relação aos títulos e aos outros documentos de dívida, para todos os fins e efeitos legais, inclusive, para divulgação a terceiros;

II – protocolizar os títulos e os documentos de dívida, até o primeiro dia útil seguinte da distribuição;

III – intimar, dentro do prazo legal, os sacados, emitentes ou devedores, dos títulos ou dos documentos de dívida para cumprimento da obrigação correspondente, sob pena da lavratura e do registro do protesto;

IV – receber o pagamento, diretamente ou por intermédio de instituição financeira indicada pelo Tabelião, bem como o aceite ou a devolução dos títulos e documentos de dívida protocolizados, oferecidos dentro do prazo legal pelos devedores, aceitantes, sacados ou os indicados responsáveis pela obrigação, ou pelos procuradores ou por terceiros interessados, e, quando for o caso, dar a quitação;

V – lavrar o protesto, observando o prazo legal, e registrar o ato em livro próprio, em microfilme, documento eletrônico ou sob outra forma de documentação;

VI – acatar o pedido de desistência do protesto, formulado pelo apresentante sob qualquer forma de documentação;

VII – averbar:

a) o cancelamento do protesto, a pedido de qualquer interessado vinculado no título ou no documento de dívida, e o cancelamento ou sustação dos seus efeitos, ainda que provisórios, por determinação judicial;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VIII – expedir certidões dos atos registrados e dos documentos ou papéis arquivados para as partes diretamente a eles vinculadas e a interessados que não estejam expressamente vedados;

IX - prestar informações aos interessados, diretamente ou por meio de banco de dados centralizado dos Tabelionatos de Protesto, da situação dos títulos em andamento, de editais, de protestos existentes ou não, de cancelamentos ou de sustações de seus efeitos, ainda que provisórios;

X – prestar informações, exclusivamente por meio de certidões expedidas, ainda que por meio eletrônico, para as pessoas jurídicas de direito público ou privado que se dediquem à prestação de informações

creditícias acerca dos inadimplementos ou descumprimentos das outras obrigações comprovados pelo protesto, bem como dos respectivos cancelamentos ou das sustações de seus efeitos, ainda que provisórios.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto, a distribuição dos títulos e dos documentos de dívida ficará a cargo dos próprios Tabelionatos de Protesto, que responderão pela organização, instalação e manutenção dos serviços, salvo onde existir Ofício Distribuidor de Protesto específico, criado antes da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, vedada a exigência de distribuição onde houver apenas um Tabelionato de Protesto, bem como do registro da respectiva distribuição.

§ 2º Os Ofícios de Distribuição de Protesto, criados antes da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, serão extintos na vacância, passando a distribuição a ser realizada pelos próprios Tabelionatos de Protesto, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no §§ 1º e 2º deste artigo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços e a produção de dados estatísticos e de controle dos próprios Tabelionatos de Protesto, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, do aceite ou da devolução, da desistência, do protesto e do cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado ou mediante certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.

§ 4º A distribuição realizada por serviço dos próprios Tabelionatos de Protesto não acarretará qualquer despesa para as partes diretamente vinculadas nos títulos ou documentos de dívidas.” (NR)

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos, civil de pessoas jurídicas, civil de pessoas naturais e de interdição e tutela compete a prática dos atos a eles atribuídos na legislação pertinente aos registros públicos, nos limites territoriais da delegação outorgada, sujeitos, ainda, os oficiais de registro de imóveis às normas legais que definirem as circunscrições registrárias-imobiliárias e os oficiais de registro civil de pessoas naturais às que definirem as circunscrições geográficas.

Parágrafo único. Nas localidades onde houver mais de um registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, a distribuição será feita gratuitamente, por um serviço instalado, organizado e mantido pelos próprios oficiais de registro locais, salvo onde já existir Ofício de Distribuição, com essa atribuição, criado antes desta lei.” (NR)

"Art. 12-A. Aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio do consumidor compete, com exclusividade, o registro dos contratos de financiamento de veículos em geral, para constituição de garantia sobre o bem, inclusive de alienação fiduciária, leasing ou quaisquer outras, os quais comunicarão o gravame aos órgãos públicos de licenciamento, para suas anotações." (A)

IV – É dada nova redação aos inciso I e III do art. 13:

Art. 13.

I – quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza e registrar os atos praticados, inclusive os relativos a feitos ajuizados e administrativos, recebidos por comunicação dos órgãos e serviços competentes. (NR)

.....

III – expedir certidões e fornecer informações relativas a seus registros e papéis." (NR)

V – É acrescentado Art. 13-A:

“ Art. 13-A. O limite territorial de competência dos Tabelionatos e Ofícios de Registros é o seguinte:

I – do Tabelionato de Notas, o do Município, assegurada a lavratura de instrumentos públicos translativos de imóveis pertencentes a outros municípios, por escolha das partes integrantes do negócio jurídico, vedada, porém, a prática do ato notarial fora dos limites do território em que se situa o Tabelionato;

II – do Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos, o da localidade mais próxima da realização do negócio;

III – do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independentemente da localidade do devedor, ou, na hipótese de omissão da praça de pagamento, o do município do domicílio do devedor;

IV – do Ofício de Registro de Imóveis, o da circunscrição registrária-imobiliária delimitada por lei do Estado ou por lei federal, para o Distrito Federal;

V - do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas:

- a) o domicílio do declarante ou outorgante nos atos unipessoais;
- b) o domicílio do contratante ou do local onde deva ser cumprida sua obrigação, nos atos plurilaterais ou negócios jurídicos em geral;
- c) o do domicílio do destinatário, para o registro e a entrega de notificações e
- d) o da sede da sociedade, associação, partido político, cooperativa, organização, fundação e demais pessoas

coletivas cujo registro couber ao registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-se, às suas filiais, o previsto no art. 1.000 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VI – do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela, o do Distrito do município ou, nas Capitais, o do Subdistrito onde houver, e

VII – do Ofício de Registro de Distribuição: o da Comarca ou localidade a que se destina o processamento do feito ou da prática do ato.” (A)

VI – São dadas novas redações aos Arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 e ao caput do art. 20:

“ Art. 14. O ingresso, assim compreendido o início como titular de delegação de serventia notarial e de registro, depende dos seguintes requisitos:

I – habilitação em concurso público de provas e títulos;

II – nacionalidade brasileira;

III – capacidade civil;

IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V – diploma de bacharel em direito;

VI- verificação de conduta condigna para o exercício da profissão;

VII – inexistência de condenação, transitada em julgado, na Justiça Federal e na Justiça Estadual, por crime contra a administração pública ou contra a fé pública e

VIII – ter exercido, por pelo menos cinco anos comprovados:

a) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial e

b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á:

I - por remoção, mediante concurso de títulos, para serventia de mesma natureza;

II – por remoção, mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para as serventias vagas da Unidade da Federação relacionadas no Edital.

§ 3º O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro será comprovado:

I – quando em regime próprio ou especial, por certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça da unidade da Federação e

II – quando em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por certidão expedida pelo titular da serventia.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia, de acordo com o art. 5º-A desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalo de quinze dias, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versarão as provas e a avaliação dos títulos, dele constando os critérios de desempate..

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (vetado)

§ 4º Os concursos serão sempre realizados, de forma agrupada por natureza das serventias vagas da unidade da Federação, conforme o art. 5º-A desta Lei, segundo a ordem de vacância e conforme a relação constante do edital.

§ 5º Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados serão realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.

§ 6º O concurso público de ingresso, ou início na atividade, compreenderá provas escritas e avaliação de títulos, observando-se, quanto às provas escritas os critérios abaixo, vedada a prova oral:

I – a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, distribuídas na seguinte proporção:

a) setenta por cento sobre matéria técnica e administrativa da natureza da serventia em concurso;

b) vinte por cento sobre matéria de Direito pertinente à natureza da serventia em concurso, não abrangida na alínea “a” deste inciso;

c) dez por cento sobre conhecimentos gerais, não abrangidas as matérias previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

II – a segunda prova será classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.

§ 7º As provas serão ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, a qual somente ocorrerá por ocasião da divulgação das notas.

§ 8º Será habilitado à etapa da avaliação dos títulos o candidato que obtiver, na prova classificatória, nota não inferior a cinco, vedada a nota de corte para valor superior.

§ 9º Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial.

§ 10. É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso.” (NR)

Art. 16. As vagas serão preenchidas, prioritariamente, por provimento derivado e por provimento de ingresso, ou início na atividade, na seguinte conformidade:

I – por remoção, mediante concurso de títulos realizado entre titulares de serventias de mesma natureza;

II - por remoção, mediante concurso de provas e títulos realizado entre titulares de serventias de qualquer natureza, que não tenha sido provida na remoção mediante concurso de títulos;

III – por concurso público de provas e títulos de ingresso, ou início na atividade, para provimento de serventia de qualquer natureza ou provimento de candidato oriundo de serventia de mesma ou outra natureza que não tenha sido provida nos concursos de remoção.

§ 1º Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data da vacância da titularidade da delegação da serventia ou, quando vagas na mesma data, a data da lei do Estado ou da lei federal, no Distrito Federal, da criação da serventia.

§ 2º As listas das serventias vagas serão elaboradas segundo a natureza das serventias.

§ 3º Quando ocorrer a situação prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei, as listas das vagas serão elaboradas de acordo com as serventias de naturezas ou especialidades acumuladas.

§ 4º Para cada lista das serventias vagas será observado o provimento, prioritariamente, na seguinte ordem:

I - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de títulos;

II - pelos candidatos aprovados no concurso de remoção, mediante concurso de provas e títulos;

III - pelos candidatos aprovados no concurso público de provas de ingresso, ou início na atividade.

§ 5º À inscrição aos concursos de remoção aplicam-se o disposto no inciso VI do caput e nos §§ 2º a 4º do art. 14 desta Lei.

§ 6º Os candidatos à remoção, mediante concurso de provas e títulos, para provimento de serventia de outra natureza participarão do concurso a partir da prova classificatória prevista no inciso II do § 7º do art. 15 desta lei.

§ 7º As serventias que vagarem durante o concurso, inclusive em razão das remoções, serão levadas a provimento no concurso seguinte.” (NR)

“Art. 17. Aos concursos de remoção somente serão admitidos titulares de delegação que tenham exercido a última titularidade da delegação que lhe foi outorgada pela mesma unidade da Federação, há pelo menos cinco anos contados até a data da inscrição no concurso.

§ 1º O titular de delegação de serventia que, antes da vigência desta lei, tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos que exigiu conhecimento de mais de uma das naturezas previstas no art. 5º-A desta Lei, será admitido no concurso de títulos à remoção para serventia de qualquer das naturezas do referido concurso.

§ 2º O titular de delegação de serventia com mais de uma natureza de serviço notarial ou de registro anexas ou acumuladas, poderá concorrer à remoção mediante concurso de títulos, de serventia privativa de quaisquer das naturezas ou especialidades por ele exercidas.

§ 3º Para fins do concurso de remoção, mediante concurso de títulos, será considerada de mesma natureza a serventia com função de lavratura de escrituras imobiliárias e a serventia com função de registro imobiliário.” (NR)

Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;

II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V do caput deste artigo, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turnos, quando houver: um décimo de ponto;

IX – título reconhecido de Bacharel em Direito: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título reconhecido de formação universitária: meio ponto;

XIII - título reconhecido de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto.

§ 1º - A pontuação acima aplica-se, no que couber, aos concursos de remoção, de ingresso, ou início na atividade, ou de provimento da titularidade da delegação de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos serão apresentados na oportunidade indicada no edital.” (NR)

Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

§ 1º. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – a prova classificatória terá peso oito e a de títulos peso dois;

II – os títulos terão valor máximo de dez pontos.

§ 2º - Será considerado habilitado, se o número de vagas no respectivo concurso for suficiente, o candidato que obtiver, no mínimo, nota final igual a cinco.

§ 3º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

§ 4º Havendo empate na classificação, decidir-se-á, preferencialmente, por aquele que tenha:

I – a maior nota da prova;

II - mais idade e

III – maior prole.

§ 5º. Publicado o resultado do concurso, os candidatos aprovados à remoção mediante concurso de títulos, à remoção mediante concurso de provas e títulos e ao provimento inicial, ou de ingresso na atividade,

escolherão, pela ordem de classificação, respectivamente, a titularidade da delegação das serventias vagas constantes do respectivo edital.

§ 6º Encerrada a escolha pelos candidatos aprovados, serão baixados pela autoridade competente, assim definida na Lei Estadual ou na Lei Federal, para o Distrito Federal, os respectivos atos de provimento da titularidade das delegações e expedidas as respectivas cédulas de identidade funcionais depois de comprovado o início do exercício pelos outorgados.

§ 7º. O ato de provimento da titularidade da delegação dependerá da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, expedidas por Distribuidor Judicial ou Ofício de Registro de Distribuição, da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como de protesto.

§ 8º A posse da titularidade da delegação perante a autoridade competente, assim definida na legislação Estadual e na Federal, para o Distrito Federal, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 9º Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação por ato da mesma autoridade que a outorgou.

§ 10. O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de trinta dias, contados da posse, sendo comunicado à autoridade que a concedeu.

§ 11. Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, a autoridade local competente pela fiscalização dos atos verificará a existência dos livros e equipamentos necessários à prática das atividades da serventia.

§ 12. Se o exercício do cargo não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da titularidade da delegação da serventia será declarado sem efeito pela mesma autoridade que o editou.

§ 13. O candidato aprovado no concurso que desistir após a escolha, não tomar posse ou não entrar em exercício, ou ainda que vier a desistir da titularidade da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga será impedido de participar dos próximos três concursos subsequentes de qualquer natureza de serventia dentro da mesma unidade da Federação.

§ 14. É requisito, para o candidato aprovado no concurso entrar no exercício da delegação da serventia, a declaração formulada e assinada de próprio punho de que não exerce a delegação de outra serventia em todo território nacional, sujeitando-se, em caso de omissão, à pena sumária da perda da nova e das delegações anteriores que lhe foram outorgadas, mediante simples conhecimento do fato pelas

respectivas autoridades competentes das respectivas unidades federativas. (NR)

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro, independentemente da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, poderão contratar para o desempenho de suas funções, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho, escreventes e auxiliares como empregados da serventia e, dentre os escreventes, escolher seus substitutos.” (NR)

.....

VII – São dadas novas redações ao caput do art. 25 e ao Art. 28:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o de emprego público ou de cargo público efetivo, exceto o de magistério. (NR)

.....

“Art. 28 – Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas no inciso IV do art. 33 desta Lei.” (NR)

VIII – É acrescentado parágrafo único ao Art. 29:

Art. 29.

Parágrafo único. É assegurado aos representantes eleitos das diretorias executivas das entidades representativas dos notários e registradores, de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, o direito de acumularem o exercício dos cargos com os das delegações recebidas." (A)

IX – É dada nova redação ao inciso XIV do Art. 30 e acrescentado inciso XV ao mesmo artigo:

Art. 30.

.....

XIV – observar as normas técnicas expedidas pelo CONNOR (NR)

XV – estar inscrito no CONNOR para o exercício de suas atividades (A)

X – É dada nova redação ao inciso I do Art. 31:

Art. 31.

I – a inobservância das prescrições legais ou das normas expedidas pelo CONNOR; (NR)

.....

XI – É acrescentado inciso IV ao Art. 33:

Art. 33.

.....

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

- a) abandono, por mais de trinta dias consecutivos, da função notarial ou de registro;
- b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
- c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;
- d) lesão ao patrimônio público;
- e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, indevidas, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas e
- f) reter indevidamente, acima dos prazos previstos em lei, diretamente ou por seus prepostos, documentos ou valores das partes ou apropriar-se deles.” (A)

XII – São dadas novas redações ao Art. 34 e ao caput do Art. 35:

“Art. 34. As penas previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 32 desta Lei serão impostas aos titulares da delegação pelo juízo competente conforme a gravidade do fato, independentemente da ordem de gradação.

Parágrafo único. As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas aos seus programas de assistência social à população de baixa renda.” (NR)

Art. 35. A perda da delegação será decretada pela autoridade competente, assim definida na lei estadual ou na lei federal, no caso do Distrito Federal, e dependerá de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso, assegurado amplo direito de defesa, ou de sentença judicial transitada em julgado.”(NR)

.....

XIII – É dada nova redação ao § 1º do Art. 36 e acrescentado § 4º ao mesmo artigo:

Art. 36.

§ 1º No caso de afastamento administrativo do titular da delegação e de seu substituto, o juízo competente designará, como

interventor, preposto da mesma serventia ou, inexistindo preposto, notário ou registrador da mesma especialidade e município, vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.(NR)

.....

§ 4º Não havendo notário ou registrador da mesma especialidade no município, a designação recairá em titular de município contíguo, observada a vedação de que trata a parte final do § 1º deste artigo.” (A)

XIV – É dada nova redação ao Art. 38:

“ Art. 38. Os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, dependendo de lei específica do Estado ou de lei federal, no Distrito Federal, a criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desdobro e desmembramento de serventias.” (NR)

XV – São acrescentados Arts. 38-A e 38-B:

“ Art. 38-A. A proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais e de registros será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou ao Congresso Nacional, no caso do Distrito Federal, observados os critérios previstos na legislação local.” (A)

“Art 38-B. Fica criado o Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro - CONNOR, órgão de caráter normativo, regulador e consultivo dos serviços notariais e de registro, com sede no Distrito Federal, vinculado ao Ministério da Justiça.

§ 1º Compete ao CONNOR, com exclusividade:

I – expedir os atos regulamentares, elaborar e padronizar as normas técnicas e administrativas para prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo território nacional;

II - normatizar, para os serviços notariais e de registro, a recepção de documentos digitalizados ou por meio eletrônico, de processamento ou de teleprocessamento de dados, bem como a utilização dos equipamentos e dos respectivos serviços pelas serventias notariais e de registro;

III – implementar a sistemática de segurança de documentos eletrônicos; estabelecer a forma de interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os Tabelionatos e Ofícios de Registros, observando, no tocante à certificação digital, os requisitos da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira da ICP-Brasil;

IV – expedir as normas técnicas de ética profissional;

V – elaborar o seu Regimento Interno;

VI – dirimir as dúvidas fundadas em suas normas técnicas, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, publicando os respectivos enunciados;

VII – instituir as regras para integração das informações das serventias com o poder público, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e

VIII - decidir sobre a inscrição a que se refere o inciso XV do art. 30 desta lei.

§ 2º - Compete ainda, supletivamente, ao CONNOR:

I - comunicar, para adoção das providências cabíveis, ao Tribunal de Justiça competente, e, na inércia ou omissão deste, ao Conselho Nacional de Justiça qualquer infração legal ou regulamentar praticada por notário ou oficial de registro;

II - elaborar Nota Técnica, de ofício ou mediante requerimento de agente de órgão ou Poder Público, sobre anteprojetos de leis ou proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

III - celebrar com qualquer entidade pública ou privada convênios, acordos, termos de parceria e contratos para a consecução de seus fins e objetivos;

IV - promover cursos, seminários e convênios para fomentar o estudo do direito notarial e de registro e a qualidade dos serviços prestados aos usuários;

V - promover a realização de estudos e pesquisas visando ao permanente aprimoramento e à modernização dos serviços notariais e de registro e

VI - elaborar Nota Técnica sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro.

§ 3º - O CONNOR será composto por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades, designados pelo Presidente da República:

I - Ministério da Justiça, que o presidirá, e mais seis representantes do Poder Executivo Federal;

II - Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Ministério Público Federal, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

IV - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, indicado pelo seu Conselho Federal;

V - duas entidades de classe de âmbito nacional, uma associativa e outra sindical, representativas dos titulares dos serviços notariais e de registro, conforme regulamento;

VI – das entidades mais antigas de âmbito nacional representativas de cada um dos serviços notariais e de registro previstas no art. 5º-A, desta lei, conforme regulamento e

VII – da entidade mais antiga de âmbito nacional representativa dos cartorários da atividade notarial e de registro.

§ 4º O mandato dos Conselheiros representantes das entidades de classe de notários e registradores será de dois anos, admitida a recondução.

§ 5º A organização interna do CONNOR será feita por meio de Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta de seus Conselheiros, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º As decisões do CONNOR serão tomadas por maioria absoluta, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 7º Para a abertura de sessões, será exigido quorum mínimo de dois terços dos Conselheiros.

§ 8º A atividade do CONNOR será subordinada aos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

§ 9º As atividades dos Conselheiros do CONNOR não serão remuneradas, sendo exercidas sem prejuízo de seus cargos ou funções.

§ 10 Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONNOR, nos termos do seu Regimento Interno e sem direito a voto, representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, bem como especialistas e profissionais cujas atividades se relacionem aos temas de sua competência, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável." (A)

XVI – É dada nova redação para o § 2º e acrescentado § 3º ao Art. 39 :

Art. 39.

§ 2º. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vaga a respectiva serventia, designará o Substituto nomeado na forma do § 5º do art. 20 desta Lei e abrirá concurso." (NR)

§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente, na forma do art. 39 § 2º desta Lei, todas as disposições desta Lei, em especial as dos arts. 21 e 28." (A)

XVII - São dadas novas redações para os arts. 41, 42 e 46:

Art. 41 Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de microfilmagem, disco ótico ou gravação eletrônica,

processamento eletrônico de dados, transmissão ou teleprocessamento eletrônico de dados, certificação e assinatura digital, além de outros meios de reprodução, observadas as normas expedidas pelo CONNOR.” (NR)

“Art. 42. Os papéis e arquivos referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas, observadas as normas expedidas pelo CONNOR.” (NR)

.....

“Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, sistemas de computação, arquivos e banco de dados de registros públicos permanecerão sempre sob a guarda e responsabilidade do titular do serviço notarial ou de registro que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não impede o compartilhamento de dados e informações com órgãos públicos.

§ 2º Sempre que houver necessidade de periciar os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, arquivos, sistemas de computação e banco de dados de registros públicos tal medida será precedida de autorização do juízo competente, que determinará o exame, em dia e hora designados, na própria sede da serventia, com ciência do titular.”(NR)

XVIII – São acrescentados Arts. 46-A e 46-B:

“Art. 46-A Os notários e os registradores instituirão, conforme as regras estabelecidas pelo CONNOR, de forma obrigatória e no prazo máximo de seis meses da promulgação desta lei, desde que não haja outro prazo estabelecido em lei própria, banco de dados resumidos de índice de localização dos atos praticados e registros efetuados e respectivas serventias para disponibilização para o poder público e aos usuários dos serviços, inclusive via rede mundial de computadores (*internet*), exceto as previstas no inciso VI do caput do art. 30 desta lei e respeitadas as demais restrições legais.

§ 1º O banco de dados será centralizado e organizado por natureza de serventia notarial e de registro, podendo a sua adoção e gestão ser realizadas por entidade representativa da respectiva especialidade, desde que adotada e aprovada pela maioria dos presentes, em assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião ou o oficial de registro responderá exclusivamente pelas informações prestadas ao

respectivo banco de dados, na forma e no prazo estabelecido pelo CONNOR, e a referida entidade responderá pelos erros ou falhas na prestação dos serviços.

§ 3º Será gratuita a disponibilização pelo banco de dados ao Poder Público, bem como nenhum valor será devido ao tabelião ou ao oficial de registro pela obrigação de prestar as informações ao banco de dados previsto neste artigo.

§ 4º Pelas informações prestadas pelo banco de dados da entidade representativa da natureza ou da especialidade de serventia notarial ou de registro, a receita do valor cobrado dos usuários ou de terceiros interessados pelas informações, mediante autorização do CONNOR, será rateada a cada mês pela respectiva entidade representativa, na proporção do número de atos úteis existentes na base de dados, a cada notário ou registrador que dela fizer parte, e o respectivo valor será lançado no livro de receita e de despesa para todos os fins e efeitos tributários, depois de deduzidas as despesas administrativas, as operacionais, as tributárias e as de ressarcimento de eventuais danos causados a terceiros.

§ 5º As contribuições feitas à respectiva entidade representativa da natureza da serventia, como quota parte do notário ou do registrador na implantação do banco de dados referido neste artigo, poderão ser deduzidos do valor do Imposto de Renda a recolher, desde que realizadas até cinco anos contados do término do prazo para implantação do respectivo banco de dados.

§ 6º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo CONNOR por mais seis meses e replicados por mais dois idênticos períodos, para a natureza de serviço notarial e de registro que assim requerer e que for devidamente fundamentado.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Art. 32 desta Lei. (A)

Art. 46-B. Os notários e os registradores instituirão, conforme as regras estabelecidas pelo CONNOR e de forma obrigatória, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta lei, nas unidades da Federação em que ainda não tenha sido instituída, forma de custeio e devidos repasses pelos atos gratuitos de registro civil de nascimento e de óbito, da primeira certidão e do casamento civil para as pessoas declaradas pobres, bem como à complementação da receita bruta das serventias deficitárias, nos valores estabelecidos pelo referido órgão, com base na contribuição proporcional ao valor dos emolumentos de cada ato praticado, observando-se os seguintes critérios:

I – a contribuição obrigatória dos notários e registradores será limitada ao máximo de cinco por cento da parcela dos emolumentos recebidos pelos atos praticados, e a eles acrescidos;

II - a arrecadação ficará a cargo da associação ou do sindicato de maior representatividade da classe notarial e de registro da unidade federativa, escolhida em assembléia geral especialmente convocada para essa finalidade, cuja gestão dos recursos contará com uma comissão constituída por representantes de todas as naturezas dos serviços notariais e de registro;

III – será de cinco dias úteis o prazo, contados do mês subsequente ao de referência dos atos praticados, para o recolhimento da contribuição obrigatória de custeio pelo tabelião ou oficial de registro;

IV – será de cinco dias úteis, contados do mês subsequente ao de referência, para os registradores civis encaminharem à entidade indicada a planilha, com o visto do juiz competente pela fiscalização dos atos, de todos os atos gratuitos praticados a serem custeados;

V – será de vinte dias úteis do mês subsequente ao de referência para a realização dos repasses aos oficiais de registros, bem como da suplementação da receita bruta das serventias deficitárias, com base nos valores de compensação dos atos gratuitos e da suplementação da receita bruta das serventias deficitárias estabelecidos pelo CONNOR, o qual, quando devidamente indicado pelo oficial de registro ou tabelião beneficiário, poderá ser realizado mediante depósito direto na conta corrente bancária;

VI – quando a arrecadação for insuficiente, o repasse do valor de custeio fixado será efetuado mediante o cálculo pro rata;

VII – a complementação da receita bruta das serventias deficitárias somente será feita depois de realizados todos os repasses pertinentes aos atos gratuitos de registro civil, de nascimento, de óbito, e da primeira certidão, bem como dos atos gratuitos pertinentes ao casamento civil e a respectiva certidão para as pessoas declaradas pobres, na forma da lei, do mês de referência;

VIII – A entidade gestora destinará os saldos positivos apurados, que assim permanecerem por mais de doze meses sem a utilização prevista neste artigo, ao investimento material e tecnológico de aperfeiçoamento e modernização da atividade notarial e de registro dentro da mesma unidade federativa, com vista à melhoria da qualidade da prestação dos serviços em benefício dos usuários;

IX – o disposto no inciso VII do caput deste artigo também se aplica às unidades da Federação em que exista forma de custeio dos atos gratuitos de registro civil e de complementação da receita bruta das serventias deficitárias, estabelecida neste artigo. (A)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator